

Parecer nº 28/IEF/NAR TIRADENTES/2025

PROCESSO N° 2100.01.0034908/2024-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Flavia Morethson de Oliveira	CPF/CNPJ: 963.309.536-00
Endereço: Rua Antônio Agostini, 23 - apartamento 102	Bairro: Matozinhos
Município: São João del Rei	UF: MG
Telefone: 32 99959-4019 / 32 99918-4997	E-mail: egas65@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Nhambu	Área Total (ha): 10,4597
Registro: Matrícula 95893, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del Rei	Município/UF: São João del Rei/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162500-273A.C4E9.7C5A.4DEB.90C2.F184.763D.91DC

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,7564	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas UTM, datum Sirgas 2000	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,7564	Hectares	23K	586678	7659308

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento/Chacreamento		5,7564

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual e Campo Cerrado	Inicial	5,7564

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		15,5268	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 04/11/2024

Data da vistoria: 14/11/2024

Data de solicitação de informações complementares: 21/11/2024

Data do recebimento de informações complementares: 23/01/2025

Data de solicitação de informações adicionais: 21/02/2025 e 27/05/2025

Data do recebimento de informações adicionais: 16/05/2025 e 29/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/06/2025

2. Objetivo

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 5,7564 hectares, cuja destinação é a implantação de Loteamento/Chacreamento (conforme requerimento retificado 106056952).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel:

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel denominado Sítio Nhambu, descaracterizado como imóvel rural em 11/04/2025, conforme AV-2/95.893, situado no município de São João del Rei, na área de domínio do bioma Mata Atlântica, o qual possui uma área total de 10,4597 hectares, representando 0,34 módulos fiscais. De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de São João del Rei possui 19,66% de seu território coberto por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162500-273A.C4E9.7C5A.4DEB.90C2.F184.763D.91DC

- Área total: 17,2410 ha

- Área de reserva legal: 3,6170 ha

- Área de preservação permanente: 1,7485 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,2921 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,6170 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Recibo CAR MG-3162500-273A.C4E9.7C5A.4DEB.90C2.F184.763D.91DC

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada no imóvel, porém, vale ressaltar que parte das áreas declaradas como consolidadas tratam-se de áreas de campo cerrado utilizadas como pastagem. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, a qual foi demarcada anteriormente à descaracterização de parte do imóvel como rural (gleba descaracterizada de 10,4597 hectares). A Reserva Legal é caracterizada por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual e Campo Cerrado, estando situada fora das áreas de preservação permanente, representando mais que 20% da área total do imóvel.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção pleiteada está situada em uma área de 5,7564 hectares, no imóvel denominado Sítio Nhambu, descaracterizado como imóvel rural em 11/04/2025, para implantação da infraestrutura de um loteamento/chacreamento (chácaras, ruas, área institucional e área de servidão do empreendimento).

Segundo projeto apresentado haverá supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 5,7564 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio inicial e campo cerrado em estágio inicial de regeneração, com o corte de 3 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012. As demais espécies que serão suprimidas não são espécies ameaçadas de extinção, conforme Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais, bem como não são espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica.

O estágio sucessional das áreas de floresta estacional semidecidual foi definido pelo responsável técnico com base nos parâmetros da Resolução CONAMA 392/2007 e das áreas de campo cerrado foi definido com base nos parâmetros da Resolução CONAMA 423/2010. Com base nas resoluções, concluiu-se que as áreas pleiteadas para intervenção se encontram em Estágio inicial de desenvolvimento sucessional.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão requerida foi calculado em 15,5268 m³ de madeira de floresta nativa, sendo proposto doação e o uso interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: quitada em 04/10/2024, valor de R\$ 665,24 e quitada taxa complementar em 17/01/2025, valor de R\$ 53,79.

Taxa florestal: quitada em 17/01/2025, valor de R\$ 802,97 (madeira de floresta nativa).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média e baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Risco à erosão: médio e muito baixo.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida para intervenção está situada em área de prioridade extrema para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: a área requerida para intervenção não está situada no interior de unidades de conservação, bem como não está situada em suas zonas de amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: ausentes na área requerida para intervenção.

- Outras restrições: a área requerida para intervenção está situada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e está situada em área com média e muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: não passível.
- Critério locacional: não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: não passível.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Auto de Fiscalização/Laudo de Vistoria conforme documento SEI 102090237.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo ondulado a suave-ondulado.
- Solo: Cambissolo Háplico Tb Distrófico.
- Hidrografia: possui 1,7701 hectares de área de preservação permanente. Está situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos Nascentes do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, caracterizado pela presença de fragmentos florestais, áreas em regeneração, áreas antropizadas e vegetação de campo cerrado. A área de intervenção é caracterizada pela presença de floresta estacional semidecidual e campo cerrado e está situada em área de prioridade extrema para conservação da biodiversidade.

Na área da intervenção foram observados 3 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei 20.308, de 27 de julho de 2012.

- Fauna: a lista das espécies encontradas na região, bem como seu grau de conservação, encontra-se disponível no Relatório de Fauna Terrestre, integrante do Projeto de Intervenção Ambiental.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica

A solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 5,7564 hectares, visa a implantação da infraestrutura de um loteamento/chacreamento (chácaras, ruas, área institucional e área de servidão do empreendimento).

A área pleiteada para intervenção está situada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica e está situada em área de prioridade extrema para conservação da biodiversidade.

Foram apresentados Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal e Fitossociológico, Planta de Uso e Ocupação do Solo, Relatório de Fauna Terrestre, todos elaborados por equipe técnica especializada, com respectiva ART.

A caracterização da vegetação presente na área pleiteada para intervenção foi baseada nos estudos anexados ao processo e na vistoria realizada no dia 14 de novembro de 2024. Ficou constatada a presença de floresta estacional semidecidual em estágio inicial e campo cerrado em estágio inicial de regeneração,

com o corte de 3 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo).

De acordo com a Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, a espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo) é declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, sendo sua supressão admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Desta forma, a supressão pleiteada da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo), bem como das áreas de floresta estacional semidecidual em estágio inicial e campo cerrado em estágio inicial, são passíveis de autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Além da supressão de indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo), espécie protegida por legislação específica, com a intervenção requerida haverá a retirada de vegetação para implantação do empreendimento. Os impactos esperados, derivados dessas atividades, são perda de biodiversidade, com diminuição da diversidade faunística e florística, alteração da paisagem, perda de habitat e áreas críticas para determinados grupos faunísticos, migração da fauna para locais vegetados aumentando a competição entre os indivíduos, perturbação e desconforto para a fauna local, alteração no fluxo das águas, aumento na perda (deslocamento) e compactação do solo, assoreamento de cursos d'água, alteração do microclima e microfauna local.

Dentre as medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor e que deverão ser executadas estão: realizar a compensação para cada indivíduo imune de corte que for suprimido; corte direcionado e com equipamento adequado; realizar o corte das árvores sempre observando a ocorrência de ninhos e abrigos, e caso detectado, prolongar ou adiar o abate do indivíduo e/ou analisar se constitui abrigo atual ou realizar a relocação desde que estudada e autorizada; controle e monitoramento dos processos erosivos; realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais.

Será assegurada a preservação da vegetação nativa dos remanescentes limítrofes à área diretamente afetada pelo empreendimento, incluindo os fragmentos situados nas áreas de preservação permanente e na gleba de reserva legal.

6. Controle processual

6.1. DO PEDIDO:

Trata-se de regularização ambiental, para supressão de cobertura vegetal nativa, Floresta Estacional Semidecidual e Campo Cerrado no estágio inicial, para uso alternativo do solo para implantação do loteamento/Chacreamento Urbano, em uma área de 5,7564 hectares, a ser implantado no imóvel rural Sítio Nhambu, localizado em via de terra a 500 m da margem direita da Rodovia BR265 Km 247 + 200 m, sentido São João del Rei a Barbacena, município de São João del Rei/MG.(conforme requerimento retificado 106056952).

A requerente informa no PIA , que a área de Intervenção Ambiental localizada no interior do imóvel se destina a implantação das vias de circulação (ruas) do empreendimento Chacreamento Inhambu.

Conforme o projeto apresentado à Prefeitura Municipal de São João del Rei, no processo 5.271/2022, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Artigo 8º, Itens I ao VIII e nos Artigos 9º e 10º da Lei Municipal nº 5.758 de 30/06/2021

Segundo o requerente a área da supressão caracteriza-se por uso antrópico anterior a 22/07/2008, através de uso na pecuária de leite e corte e plantio de eucalipto.

Documento Ofício Prefeitura São João del Rei (99196705).

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Portanto, exclui de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais. As áreas objeto do pedido devem atender ao disposto no art. 53 da Lei n.º 6.766/79 em razão da localização, dentro do perímetro urbano.

Nesse viés, necessário destacar que a inclusão de imóvel rural no perímetro urbano do município não extingue a obrigação anterior de implementar a reserva legal, a qual só será extinta com o registro do parcelamento do solo para fins urbanos, conforme legislação específica e as diretrizes do plano diretor municipal, nos termos do art. 19 da Lei 12.651/2012 e art. 32 da Lei 20.922/2013, abaixo transcritos:

Propriedade da intervenção Matrícula 95.893 no Cartório Registro de Imóveis São del Rei - MG (99196697)

Na Certidão de inteiro teor da matrícula nº 95.893, Livro 2 emitida em 08/05/2025 em que consta na AV-2/95.893 protocolo nº 332.035: Averbação de descaracterização: imóvel da matrícula nº 95.893 com área total de 104.597 m² encontra-se inserido no perímetro urbano / zona de expansão urbana, conforme a Lei Complementar nº 05/2015 de 16/12/2015 e Nota Técnica INCRA/DF/DFC/Nº 02/2016 e Art. 982 do Provimento 93/2020/CJG e Lei Municipal nº 2.520/89 (113758171).

Consta no processo em tela a "Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São João del Rei em 11/03/2025", que certifica a localização do imóvel Sítio Nhambu dentro do perímetro urbano do município (113758175).

O requerente juntou:

- Matrícula 27.194 (106056959) e Matrícula 95.894 (106056960), cujo registro anterior se refere a Matrícula 27.194 (106056959)
- Matrícula 95.893 (113758171) - desmembrada do registro anterior Matrícula nº 27.194 de 29/11/2022 (106056959) com Registro anterior 3744, livro 2 do CRI de São João Del Rei (114794379)
- Cadastro Ambiental Rural (CAR: MG-3162500-273A.C4E9.7C5A.4DEB.90C2.F184.763D.91DC) da área requerida - imóvel Sítio Nhambu (106056953)
- Termo de Anuência (99196700)
- Termo de Anuência (99196701)

O imóvel apresenta uma área de 4,6854 ha, onde está inserido o fragmento de reserva legal (ARL de 3,6104 ha) formado por vegetação remanescente de Floresta Estacional Semidecidual (FES) em estágio médio de regeneração natural.

Documento Recibo CAR (99196758)

Considerando a obrigação preexistente desde a publicação da **Lei nº 7.803 de 18.07.1989** e a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25/05/2012, a inclusão de imóvel rural no perímetro urbano do município **não extingue** a obrigação preexistente desde a publicação da **Lei nº 7.803 de 18.07.1989** - publicada em **20.07.1989**, que incluiu o §2º, no Art. 16, da Lei Federal nº 4771/1964.

Portanto, nos termos do art. 32, a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

6.2. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA:

O parcelamento do solo na zona urbana deve obedecer o previsto na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Contudo, os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto na lei federal às peculiaridades regionais e locais.

Para implantação do empreendimento contempla-se à rea total para atividades de parcelamento do solo:

Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

Nos termos do art. 45, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estão sujeitas ao regime jurídico da Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006 e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma.

ESTÁGIO INICIAL:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica. Para a intervenção com supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração aplica-se o art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A legislação não prevê compensação ambiental para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no entanto, fica o requerente obrigado a atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e, a autorização somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. A Lei Estadual nº 9.743 de 15 de dezembro de 1988, do estado de Minas Gerais, declara o ipê-amarelo de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, no entanto, admiti a supressão , como se vê no inciso I do art. 2º:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

Para a intervenção requerida apresentou o Estudo de Inexistência (77474691), submetido a apreciação técnica, que não manifestou inconformidades considerando o disposto no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, § 1º, do art. 26, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e § 5, do art. 6º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e, Lei Estadual nº 9743/1988, alterada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20308/2012;

A execução da medida compensatória pela supressão de 03 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus*

vellosoi (Ipê-Amarelo), com área total de 0,0142 hectares foi proposta para isolamento e enriquecimento com 20 mudas de *Handroanthus vellosoi*, conforme previsto no PTRF constante no processo.

6.3. DA INCIDÊNCIA DOS ARTS. 11, 12, 13, 14 E 38 DO DECRETO ESTADUAL N° 11.428/2006:

Compulsando o CAP verificamos que não existe cadastros de autos de infração em nome da requerente.

No entanto, após vistoria o parecer técnico fará referência a incidência ou não das limitações imposta por intervenção irregular na propriedade caso tenha ocorrido.

6.4. TAXAS DEVIDAS:

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

6.5. Publicação do requerimento (101299143)

6.6. CONCLUSÃO:

Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e, não incida vedações legais.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 5,7564 hectares, localizada na propriedade Sítio Nhambu, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação e ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como forma de compensação pelo corte de 03 (três) indivíduos da espécie *Handroanthus vellosoi* (Ipê-Amarelo), de acordo com o disposto na Lei Estadual 20.308/2012, foi selecionada uma área de 0,0142 hectares para isolamento e enriquecimento com 20 mudas de *Handroanthus vellosoi*. Tal área atualmente é caracterizada pela presença de área antropizada, em processo de regeneração. A recuperação da área será realizada conforme metodologia proposta no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (documento SEI 113758168). A área de compensação está localizada no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção ambiental, localizada no interior da Área Verde A do empreendimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	<p>Apresentar relatório técnico-fotográfico anualmente, acompanhado da respectiva ART, comprovando a execução da medida compensatória pela supressão de 03 (três) indivíduos da espécie <i>Handroanthus vellosoi</i> (Ipê-Amarelo), com área total de 0,0142 hectares para isolamento e enriquecimento com 20 mudas de <i>Handroanthus vellosoi</i>, conforme previsto no PTRF constante no processo.</p>	Anualmente até conclusão da recomposição, por um período de 05 anos
---	---	---

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Wendel do Nascimento Gonçalves - MASP 1067262-4

Ronald Gomes da Silva - MASP 1153218-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Rosemary Marques Valente

MASP 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Wendel do Nascimento Gonçalves, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 16/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 17/06/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115820781** e o código CRC **F84D56E1**.